



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 586/2012.**

**Publicação:** DOU de 9 de novembro de 2012.

**Ementa:** Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 586, de 8 de novembro de 2012, tem como principal objeto o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, que visa a promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

A proposição prevê apoio financeiro da União aos estados, municípios e Distrito Federal, por meio de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). As verbas destinam-se a dar suporte à formação continuada de professores alfabetizadores (do 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental) e premiar escolas e profissionais da educação reconhecidos pelos resultados alcançados no âmbito do Pacto (art. 2º).

No caso da formação docente, os recursos contemplarão tanto a concessão de bolsas para profissionais da educação, quanto o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos. O apoio financeiro

destinado à premiação de estabelecimentos de ensino e docentes, por sua vez, será efetivado por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

A assistência técnica ofertada pela União no âmbito do Pacto, as atividades a serem implementadas para alcançar seus objetivos e as metas que o integram, nos termos da MPV, serão objeto de ato do Ministro de Estado da Educação. Vale mencionar que o Pacto de que trata a proposição já havia sido regulamentado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria nº 867, de 4 de julho de 2012. A referida portaria detalha aspectos operacionais da iniciativa, tais como a organização dos cursos destinados aos professores alfabetizadores e seus orientadores, selecionados pelas próprias redes de ensino; a realização de uma avaliação universal, ao final do 3º ano, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para aferir a alfabetização dos alunos em língua portuguesa e matemática; a distribuição de materiais pedagógicos específicos; a criação de arranjos institucionais para a gestão do Pacto, em nível nacional, institucional, estadual e municipal; a definição de um sistema de monitoramento e gestão.

Segundo informações divulgadas pelo Governo Federal no lançamento do Pacto, em 8 de novembro corrente, a iniciativa atingirá R\$ 2,7 bilhões nos próximos dois anos (sendo R\$ 1,1 bilhão em 2013 e R\$ 1,6 bilhão em 2014), dos quais cerca de R\$ 500 milhões serão anualmente destinados a medidas de premiação pelo alcance de metas e resultados.

Para operacionalizar o Pacto, a MPV inclui a alínea “e” no art. 4º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o FNDE, atribuindo àquela autarquia a competência de prestar assistência técnica e

financeira para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas. A melhoria da estrutura física das escolas não faz parte do Pacto lançado, mas já vem sendo apoiada pelo FNDE, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Os §§ 5º e 6º também acrescentados ao art. 4º da Lei nº 5.537, de 1968, destinam-se a detalhar o conteúdo da assistência técnica e financeira prevista.

A alínea “f”, também incluída no art. 4º da lei mencionada, não diz respeito ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa. Trata-se, na verdade, da formalização da competência assumida pelo FNDE na operacionalização de programas de financiamento estudantil, especialmente após a edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reformulou o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Outra alteração feita pela MPV à Lei nº 5.537, de 1968, diz respeito ao Conselho Deliberativo do FNDE (art. 7º), que deixa de ser o responsável direto pela administração da autarquia, e assume a responsabilidade de regulamentar a implementação das ações educacionais do Fundo. A composição e forma de funcionamento desse Conselho são remetidas para o regimento do FNDE.

Por fim, a MPV altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), inserindo novo § 6º a seu art. 2º. O dispositivo prevê que, no âmbito dos programas de cooperação internacional, a Capes possa conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por

instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica e superior e à internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil. Trata-se, portanto, de medida que ultrapassa o escopo do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, para inserir-se entre as ações afetas ao programa Ciência sem Fronteiras.

A mensagem presidencial que encaminha a MPV argumenta que a relevância da proposição diz respeito à criação de instrumentos voltados para a melhoria da gestão pública da educação e de mecanismos legais de premiação do mérito nas ações de alfabetização infantil. Defende, ainda, a urgência da matéria, a fim de assegurar segurança jurídica para que os entes federados possam aderir à iniciativa (já criada pelo MEC, por meio da mencionada Portaria nº 867, de 2012), de modo a materializar as ações do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa já no primeiro semestre do ano letivo de 2013.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

**Tatiana Feitosa de Britto**

*Consultora Legislativa*